A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Rlj/nc/mm

RECURSO DE REVISTA. 1. HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária é consectária da condenação a dinheiro ou coisa, consoante art. 466 do CPC, sendo perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior. Recursos de revista não conhecido. 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. O artigo 475-O, § 2º, I, do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, na medida em que não há omissão no texto celetista, possuindo esse regramento próprio - artigo 899 -, que, além de limitar a execução provisória até a penhora, prevê o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional, efetivamente, refoge ao pedido inicial. Depreende-se do acórdão guerreado, bem como verifica-se da peça de ingresso, que o reclamante não requereu o pagamento de honorários advocatícios. Nesse passo, conclui-se que o Regional realmente findou por extravasar os limites do pedido ao decretar, de ofício, o pagamento dos honorários advocatícios, incorrendo assim em julgamento - extra petita-. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 4. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Ao analisar os depoimentos testemunhais, inclusive o do preposto, o Regional constatou o não enquadramento do reclamante no inciso I do artigo 62 da CLT, decidindo corretamente a questão, uma vez que entendimento contrário implicaria flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Inviabiliza-se, portanto, o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA.

É entendimento prevalente nesta Corte que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De outra forma, esta Corte também já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Assim, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recursos de revista não conhecido. 6. VENDEDOR. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 3.207/1957. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos paradigmas inservíveis e inespecíficos não tem o condão de viabilizar o conhecimento do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. 7. CORRREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional não analisou, sequer adotou, tese específica acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, princípio consubstanciado no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Observa-se que a referida insurgência com relação ao dispositivo constitucional não foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, conforme exigido no teor da Súmula 297 desta Corte. Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à correção monetária foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do reclamado, e mantida pelo Tribunal a quo. Recurso de revista não conhecido. 8. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Diante do contexto fático delineado pelo Regional, verifica-se que houve dano moral ao reclamante e que foi observada a devida proporcionalidade na fixação do valor atribuído à indenização. Assim, não se vislumbra violação direta do art. 186 do CC. De outra forma, os julgados paradigmas indicados no apelo revelaram-se

inservíveis e inespecíficos ao cotejo de teses, atraindo o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-115-51.2010.5.03.0005 em que é Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. e Recorrido LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão prolatado às fls. 658/691 e 701/706, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 708/820, com fulcro nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, postulando a reforma do acórdão regional.

O recurso foi admitido por intermédio da decisão singular de fls. 824/826, fundado em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição.

O reclamante não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 827.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista é tempestivo (fl. 824), a representação processual é regular (fls. 584/586) e o preparo encontra-se devidamente satisfeito (fl. 821). Preenchidos os pressupostos comuns, passo ao exame dos específicos da revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

1. HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Sobre o tema em exame, o Regional assim se manifestou:

-2.2.13 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

A hipoteca judiciária está expressamente prevista no art.466 do CPC, que diz:

'A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I- embora a condenação seja genérica

II- pendente arresto de bens do devedor.

III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.'

A hipoteca "é o direito real constituído em favor do credor, sobre coisa imóvel do devedor ou de terceiro, tendo por fim sujeitá-la exclusivamente ao pagamento da dívida.-

A prelação e a seqüela são seus atributos principais.

Se há sentença a uma prestação de dinheiro ou coisa, hipóteses mais comuns da sentença condenatória, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, ou seja, a hipoteca que provém de condenação judicial e incide sobre bem imóvel do devedor, na amplitude do art. 1.473 do Código Civil.

O juiz ordenará a constituição da hipoteca automaticamente, independentemente até mesmo de requerimento do credor, vitorioso na ação, pois se trata de interesse público do Estado no cumprimento de suas ordens judiciais.

Nas sentenças de alto interesse social como, por exemplo, a trabalhista, a de consumo ou a de reparação por danos, a execução fica garantida porque, mesmo que se aliene o bem, a vinculação dele à dívida continuará pelo princípio da seqüela.

Entendo que a hipoteca judiciária deve ser determinada no dispositivo ou conclusão da própria sentença. Isto facilitaria enormemente sua aplicação. De dispositivo morto, se transformaria em realidade, contribuindo decisivamente para a execução da sentença e para a efetiva prestação jurisdicional.

Esta medida, ao lado do depósito da condenação e da multa, será um verdadeiro freio na recorribilidade estéril e protelatória, que hoje tomou conta de todas as jurisdições, impedindo a prestação jurisdicional eficiente e bloqueando a força imediata da sentença de primeiro grau.

(...)

A hipoteca judiciária é, pois, uma valiosa ferramenta que a lei processual coloca nas mãos do juiz, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Conforme está documentado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo TST, há 1.727.000 processos em execução na Justiça do Trabalho, somando-se os casos novos aos resíduos anteriores. Um volume assustador, pois equivale a praticamente duas vezes o número de processos novos que entram anualmente.

Destes, não obstante o gasto e o esforço despendidos, poucos têm chance de serem executados.

Na maioria dos casos, a empresa desfez os bens, fechou, faliu, mudou-se para lugar ignorado. O exeqüente será prejudicado e o serviço público da Justiça, mais uma vez, terá empreendido um esforço inútil e caro que não produzirá resultado algum.

Uma contradição e um absurdo, principalmente quando se trata de crédito alimentar.

Como o legislador não exige o depósito integral da condenação (e, mesmo quando equivale ao valor total ele se torna insuficiente em razão da demora da execução), é a própria legislação a responsável por este fato intolerável e surrealista.

Até que haja mudanças mais profundas, a hipoteca judicial pode ser a solução. Incidindo sobre os bens da executada, a execução fica garantida e os bens, na quantia devida, indisponíveis.

O caminho é, pois, fácil e lógico. Basta que a jurisprudência trabalhista adote, para o crédito alimentar, uma medida que é empregada pelo legislador comum.

Temos aqui mais um exemplo de que o CPC passou à frente do Processo do Trabalho, que se atrasou no tempo e hoje é responsável pelo postergação, demora e frustração do recebimento do crédito alimentar pelo trabalhador brasileiro.

Agora, com a medida, a execução será garantida e o crédito será na certa recebido pelo reclamante-exeqüente.

Frise-se, mais uma vez, que a hipoteca judiciária é um efeito da sentença. Tem natureza pública. É medida do legislador em defesa da jurisdição, para garantir a eficácia das decisões judiciais.

Portanto independe de pedido ou requerimento das partes, pois se trata de um "agregado da sentença" na expressão de Pontes de Miranda, ou seja, um efeito que o legislador, por questões de política judiciária, a ela faz agregar em razão do interesse público, tais como custas, correção monetária, honorários de perito, descontos previdenciários e de imposto de renda.

Mais uma vez, se vê aqui retratada a situação contraditória em que se debate o Judiciário Trabalhista e, por extensão, o Judiciário em geral.

A hipoteca judiciária é prevista no CPC desde 1974. Qual o juiz cível e trabalhista que a emprega? Todos se omitem. No entanto, fazem parte do coro que pede, a todo instante, ao Congresso Nacional mais cargos, mais juízes, mais servidores, mais verbas. Sobrecarregam o orçamento nacional, em vez de usar dos meios que já têm em mãos para garantir a jurisdição e tornar eficaz a aplicação da lei.

É de se esperar que a hipoteca judiciária, instituto que dorme no papel à espera de aplicação pelos juízes, se torne uma ferramenta decisiva na garantia do cumprimento das decisões judiciais.

Não obstante as brilhantes razões do juiz Júlio Bernardo do Carmo, contra a jurisprudência desta Quarta Turma em relação à hipoteca judiciária, não vejo razão para mudar meu ponto de vista.

Analisando, um a um, os argumentos daquele ilustre juiz em voto divergente, entendo que a orientação da Turma deve manter-se pelos seguintes fundamentos. Os argumentos são os seguintes.

1 - Analogia Com O Código Civil.

A hipoteca judiciária é um instituto criado pelo CPC de 73. Já a hipoteca, é instituto de Direito Privado, localizado no Livro III do Código Civil e regulada nos artigos 1473 a 1505.

Têm de comum apenas o gênero - o direito real de hipoteca- mas diferem profundamente na espécie: a hipoteca judiciária tem natureza processual, é prevista em legislação formal e tem por finalidade garantir a plena exeqüibilidade das sentenças judiciais, enquanto a hipoteca de Direito Civil é Direito Real de garantia e mira a garantia de qualquer obrigação de ordem econômica. Supõe a

obrigação principal e, acessoriamente, a assegura para certeza do trânsito econômico.

Já a hipoteca judiciária garante a exeqüibilidade das sentenças judiciais, para que não se decida em vão, como é comum em nosso País, e para que o credor da obrigação judicialmente garantida tenha a certeza de seu cumprimento.

Ambas têm em comum a garantia, mas a hipoteca civilista apóia o direito constituído e a judiciária, a decisão dos tribunais. Na espécie, como se vê, distinguem fundamentalmente.

Se se quer fazer analogia, ela deveria ser feita com a hipoteca legal, prevista no art. 1.489 e seguintes do Código Civil, em que a hipoteca tem finalidade garantidora dos credores ali enumerados: dos filhos, sobre os imóveis do pai ou mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal; do ofendido, sobre os imóveis do delinqüente para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; ao co-herdeiro, para garantia de seu quinhão, etc.

Este tipo de garantia tem proximidade total com a hipoteca judiciária. Portanto com ela se pode fazer aqui uma analogia com proveito e resultado. Porém continuam diferentes quanto ao objeto, pois a hipoteca legal garante bens concretos e a judicial, a exeqüibilidade da sentença.

Se o direito privado protege direitos através da ficção de uma hipoteca legal, por que não poderia também o Direito Processual proteger a sentença da mesma forma? Foi esta ilação que levou o CPC de 73 a instituir a hipoteca judiciária. E o fez em boa hora.

Portanto ela tem, sim, vida própria, independente da hipoteca civil, porque tem desta finalidade diferente. Já nos casos de hipoteca legal, os conceitos se aproximam por uma natural comunicação.

A hipoteca legal se constitui logo após a sentença de primeiro grau, exatamente para que possa cumprir seu objetivo, ou seja, garantir o que foi decidido, evitando que o réu desbarate bens e fraude a condenação.

Atribuir-lhe efeitos somente após o trânsito em julgado é o mesmo que negar sua finalidade. Que prevenção seria esta, que só vem depois acontecido o fato a que visava prevenir? Seria então uma interpretação absurda, pois retiraria do instituto jurídico o fim a que visa resguardar. Deve-se lembrar aqui a sabedoria romana : "Interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum." (A interpretação deve praticar-se de modo a evitar o absurdo).

Toda interpretação existe para construir o sentido do texto, nunca para destruí-lo.

Trata-se, em conclusão, de institutos com finalidades diferentes e assim devem ser vistos pela doutrina e pela jurisprudência.

2 - Modificação Da Sentença Em Instância Superior.

Esta possibilidade em nada afeta a hipoteca, que então automaticamente se desfará. Porém este fato hipotético não desautoriza seu uso.

A razão está na estatística que, baseando-se em números, não mente nem falseia: as sentenças de primeiro grau na Justiça do Trabalho, salvo pequenas

alterações, são integralmente mantidas. Esta porcentagem beira, em muitas regiões, a mais de 95%. Basta que se consultem os julgamentos da própria Quarta Turma. Portanto será rara a inutilização da hipoteca.

Para uma perda de 5%, há um ganho de 95%. Evidentemente, a vantagem salta aos olhos.

Mas não é só. Se a sentença for reformada e a hipoteca desfeita, tal fato está na previsibilidade natural dos acontecimentos judiciários e não prejudicará ninguém. Toda sentença pode ser mantida ou revista.

Se deixássemos de tomar providências processuais, porque a sentença em tese pode ser reformada, também não exigiríamos custas, depósito recursal, execução provisória e outras medidas, que se tornariam inócuas. Muitos juízes até desistiriam de decidir, pois seus julgamentos poderiam ser modificados.

Não é isto, entretanto, o que acontece.

Nos processos trabalhistas, estas medidas se tornam ainda mais necessárias, em razão do alto índice de manutenção do que é decidido em primeiro grau e dos problemas que a execução enfrenta na prática: ausência dos bens que sumiram, fraudes e ocultamentos, transferências fraudulentas de propriedade, etc. Hoje, segundo o TST, há, correndo na Justiça do Trabalho de todo o Brasil, cerca de um milhão e setecentas mil execuções, com escassa possibilidade de êxito. Temos que evitar a todo custo esta deformação.

E isto acontece exatamente porque não se bloquearam os bens do executado que, livre de restrições, os malbaratou.

Finalmente, temos a lei - "legem habemus". E ela diz, no art. 466 que a sentença condenatória (note-se sentença e não somente acórdão) vale como título constitutivo da hipoteca. O que a lei determina o intérprete tem que obedecer.

Interpretar é esclarecer, mas nunca revogar a lei por raciocínios de conveniência ou opinião pessoal.

3 - Bem De Família E Hipoteca Judiciária.

A possibilidade de a hipoteca se tornar inútil porque a execução esbarrou num bem de família que, pela Lei 8009/90, é impenhorável, também não tem significado algum.

Se o bem de família for o único bem que possui, a parte pode alegar este fato até mesmo antes da constituição da hipoteca judiciária.

Se a penhora não pode realizar-se, perde-se a própria execução e, por via de conseqüência, todo o crédito. O prejuízo é de todo o processo e não apenas da hipoteca judiciária. Esta contingência é própria de toda execução e não será por causa de sua suposta ocorrência que se vai excluir a garantia da sentença.

Pela exceção não se deduz nenhuma regra geral.

Ao contrário, a previsibilidade é que haja bens e a sentença seja exeqüível. E, de fato, é isto que acontece na prática. Muitos casos de descumprimento se verificam, de modo total ou parcialmente, exatamente porque o juiz não tomou providências para resguardar a autoridade de seus mandamentos, ou seja, não usou da hipoteca judiciária e de outros meios para cumprir o que foi determinado.

Ante a impossibilidade da ação, cessa-se o poder do homem. Porém, se a ação se mostra possível, o Direito deve criar todos os meios de concretizá-la.

4 - Hipoteca E Execução Provisória.

Não são institutos que se excluem. Pelo contrário, somam-se para garantir o mandamento judicial. O art. 466 é expresso no § único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

-III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.-

Portanto a lei, expressamente, quis a independência dos dois institutos, exatamente para garantir de certeza e segurança a execução da sentença. Se assim foi, não cabe ao intérprete raciocínios de conveniência, que valem mais como opinião pessoal, respeitável sem dúvida, mas de "lege ferenda" e nunca de "lege lata", pois a lei não é obra do intérprete, mas sim do legislador.

5 - Compatibilidade Do Artigo 466 Com A Execução Trabalhista.

O art. 769 da CLT não obsta em nada a aplicação da hipoteca judiciária no processo do trabalho. Trata-se de um instituto de processo, que empolga todas as jurisdições, quando houver sentença que condene o réu a uma prestação.

A única exceção reside na hipótese de sentença proferida em questão de Direito Público, pois não faz sentido constituir hipoteca sobre bem alienável do Estado, já que este só pode vender ou transacionar bens em virtude de lei. Além do mais, seus bens são impenhoráveis e a execução se faz por precatório, conforme determina o art. 100 da CF.

Seria ilógico racionar que um instituto de processo que garante a execução em geral fosse excluído do processo do trabalho por incompatibilidade.

Pelo contrário, o trabalho é bem jurídico fundamental, que a Constituição especialmente valorizou e prezou , colocando como fundamento da República "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" art. 1º , item lV da CF, bem como da ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" - art. 170 - e na ordem social "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social" - art. 193.

Se este valor "trabalho" se transforma em relação jurídica que se controverte em juízo, nem por isso perde o significado axiológico que a Constituição lhe empresta.

O raciocínio há de ser exatamente em sentido contrário. Devem-se acolher todos os institutos jurídicos que possam dar efetividade aos direitos constitucionalmente garantidos, exatamente para que a Constituição não seja palavras, mas sim fato e realidade.

6 - Pagamento De Taxas Cartorárias E Tumulto Na Execução.

Não gera a hipoteca judiciária qualquer tumulto ou dificuldade na execução.

O art. 466 diz expressamente que "a inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". Ora, qual o tumulto que esta ordem pode trazer?

O serventuário terá que obedecê-la de pronto. Se houver taxas, serão cobradas na execução a exemplo das demais, que o executado terá de pagar.

7 - Penhora On Line E Outros Modos Mais Rápidos De Execução.

A hipoteca judicial se dá após a sentença de primeiro grau. Ainda não há penhora e muito menos penhora "on line". Por isso é que ela exerce, desde logo, seu salutar efeito para garantir-lhe a execução da sentença, impedindo que a empresa malbarate seus bens.

Se, na execução, houver penhora "on line", tal medida reforçará a execução e não será redundante com outras providências já tomadas, a exemplo do § único do art. 466, III, que não incompatibilizou a hipoteca judiciária com a execução provisória.

Além do mais, cabendo ao juiz zelar pela execução, nada o impedirá de desconstituir garantias, quando não houver risco de frustração da execução. Se a parte, por exemplo, deposita o valor total da execução, não faz mais sentido qualquer outra medida, tais como execução provisória, etc.

Estes fatos hipotéticos são incidentes da execução, que o juiz sabiamente decidirá sem prejuízo a nenhuma das partes. Não se pode perder de vista o disposto no art. 620 do CPC : "Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." Porém, ao aplicá-lo, não se pode perder de vista os objetos principais da execução, que é satisfazer o exeqüente.

Basta, pois, que o juiz do trabalho escolha o modo menos gravoso para o executado e mais seguro para o exeqüente, para que a lei seja cumprida integralmente.

(...)

9 - Gradação Legal do Art. 655 do CPC.

Também aqui a analogia é imprópria e a nada serve. Hipoteca judiciária nada tem a ver com a gradação legal da penhora. Esta é a apreensão de bens do executado para satisfazer a execução. Já a hipoteca judiciária é um meio de garanti-la, quando o processo ainda está na fase de conhecimento, impedindo que o condenado a uma prestação não desbarate seus bens nem frustre a sentença condenatória.- (fls. 684/690)

A reclamada, nas razões de revista, insurge-se no tocante à declaração, de ofício, da hipoteca judiciária, aduzindo que a decisão recorrida é extra petita. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 128, 264, 286, 293, 460 e 655 do CPC e 5º, LV, da Constituição e em divergência jurisprudencial.

O artigo 466 do CPC, no qual se amparou o Regional, estabelece:

-A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.-

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o objetivo do legislador, ao instruir a hipoteca judiciária como um dos efeitos da sentença, foi garantir a eficácia de uma futura execução, evitando a dilapidação do patrimônio pelo devedor. Para tanto, estabeleceu que a sentença valerá como título constitutivo da hipoteca judiciária, mesmo havendo arresto de bens do devedor e ainda que o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Dessa forma, a prolação de sentença condenatória ao pagamento de uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa, automaticamente, terá como efeito a constituição de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz, onerando bens do devedor, independente de requerimento do credor, por tratar-se de norma de ordem pública.

Ressalta-se que essa medida se justifica ainda mais no âmbito da Justiça do Trabalho, cuja competência envolve créditos decorrentes do labor humano, de natureza alimentar. Portanto, o referido instituto é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, e com as demais disposições do Código de Processo Civil.

A jurisprudência deste Tribunal Superior vem adotando entendimento nesse sentido, como demonstram os seguintes precedentes de todas as Turmas:

-(...) HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária é consectária da condenação a dinheiro ou coisa, consoante artigo 466 do CPC, sendo perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, a teor do art. 769 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)- (RR-69000-73.2009.5.03.0031, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 1º/7/2011)

-(...) HIPOTECA JUDICIÁRIA. O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que a hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, é um efeito secundário e imediato da sentença, que decorre apenas da existência desta e da condenação a uma prestação em dinheiro ou em coisa, e tem por finalidade garantir o efetivo cumprimento da decisão condenatória. Dessa forma, independe de pedido da parte, e sua inscrição pode ser determinada de ofício pelo juiz ou tribunal. Precedentes. (...)- (RR-154700-22.2006.5.03.0031, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª T., DEJT 1º/7/2011)

-(...) HIPOTECA JUDICIÁRIA. Ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, o eg. TRT visou à garantia dos créditos devidos à reclamante em que foi condenada a reclamado, exatamente como prevê os artigos 466 do CPC e 899 da CLT que tratam, respectivamente, da hipoteca judiciária e da garantia do juízo recursal na esfera trabalhista, não havendo impedimento para que o juiz do trabalho adote as práticas do direito processual para garantir às partes a efetividade da decisão proferida, não se exigindo, para sua decretação, que as partes a requeiram. Não demonstrada violação literal de dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (...)- (RR-199700-07.2009.5.03.0042, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 24/6/2011)

-RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que tem se firmado ao preconizar que é

cabível a declaração de ofício da hipoteca judiciária para garantia da execução, nos termos do art. 466 do CPC. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...)- (RR-18700-98.2008.5.03.0110, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª T., DEJT 3/6/2011)

-(...) HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO E CONCESSÃO DE OFÍCIO. A hipoteca judiciária é uma consequência inarredável da decisão condenatória, muito embora seu uso não tenha sido uma constante nesta Justiça Especializada. Por se tratar de imposição legal, prescinde de pedido ou requerimento da parte interessada, consistindo dever do julgador determinar sua efetivação. Em razão da lacuna na CLT - que não prevê nenhuma forma de garantia integral da condenação antes de seu trânsito em julgado - e da compatibilidade com a principiologia do processo do trabalho, o instituto comporta aplicação nesta Justiça Especializada (art. 769 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.- (RR-194-21.2010.5.03.0008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 1º/7/2011)

-RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Trata-se de um dos efeitos secundários ou acessórios da sentença condenatória e se manifesta de forma automática, por força da lei, como consequência do efeito principal e dispensa, mesmo, pedido da parte ou pronunciamento do Juiz. A medida tem fundamento no art. 824 do Código Civil e no art. 466 do CPC. Este tem o seguinte texto: -A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos-. Embora seja efeito automático do próprio fato da sentença, há um direito do autor de inscrevê-la, inclusive para assegurar o direito de sequela, o que se fará por simples mandado do Juiz. Afastando o caráter obsoleto do instituto, como querem alguns doutrinadores, Moacyr Amaral Santos assegura que, quando outra utilidade não tenha, a hipoteca judiciária, eminentemente processual, vale como -meio preventivo da fraude à execução- (Com. ao CPC 2ª ed. IV/455), o que o torna relevante em processo do trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.- (RR-43400-96.2009.5.03.0048, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª T., DEJT 1º/7/2011)

-(...) 2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. ARTIGO 466 DO CPC. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta colenda Corte no sentido de que não há incompatibilidade do instituto da hipoteca judiciária com as normas que regem o direito do trabalho e, sendo a CLT omissa, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC. Destaca-se que a hipoteca judiciária pode ser declarada pelo Magistrado, nos termos previstos no artigo 466 do CPC, inclusive de ofício, independentemente de requerimento da parte interessada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.- (RR-61100-74.2007.5.03.0139, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª T., DEJT 3/6/2011)

-HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A hipoteca judiciária é instituto asseguratório estabelecido pela lei em favor da parte vencedora, na medida em que representa garantia de satisfação do crédito na futura execução do título judicial. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis, direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. Não se exige, para a sua decretação, que a parte a requeira, nem

tampouco que o órgão jurisdicional sobre ela decida. Institui-se a hipoteca judiciária e, consequentemente, nasce para o vencedor a faculdade de fazê-la inscrever - ex vi legis, pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Violações de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.- (RR-203600-95.2009.5.03.0042, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª T., DEJT 24/6/2011)

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Sobre o tema em exame, o Regional assim se manifestou:

-Presentes os requisitos legais, conheço de ambos os recursos ordinários, e os recebo no efeito devolutivo, conforme o art. 899 da CLT, facultando-se a execução provisória até a penhora.

O art. 475-O do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, diz, no § 2º, que "A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ...até sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade".

O crédito trabalhista, conforme reconhecimento expresso da Constituição brasileira, art. 100, § 1º, tem natureza alimentar, pois envolve salário ou parcelas a ele conexas, mesmo quando são impropriamente designadas de "verbas indenizatórias".

A situação de necessidade do empregado é presumida no Direito do Trabalho, que existe, como ramo da Ciência do Direito, exatamente para supri-la, dotando o trabalhador de vantagens jurídicas para compensar a superioridade econômica do empregador. Tutela jurídica para compensar a desigualdade social foi sempre na História a finalidade do Direito do Trabalho.

O artigo 475-O do CPC tem plena compatibilidade com o processo do trabalho e contribui efetivamente para dinamizar a execução trabalhista, dotando-a de maior rapidez, eficiência e dinamismo.

A aplicação analógica do art.475-O (art. 769 da CLT), além de modernizar a execução trabalhista, compatibiliza-a com o mandamento constitucional do art. 5º, LXXVIII, que diz "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tem total pertinência o art. 769 da CLT.

Se, por razões de solidariedade social, o próprio Processo Civil permitiu a dispensa de caução para levantamento de depósito, com muito mais razão se deve aplicar o mesmo princípio no âmbito da execução trabalhista, que trata da realização de crédito tipicamente alimentar, resultado de trabalho humano, que a Constituição brasileira colocou como fundamento da República (art: 1º, IV da CF), bem como da ordem econômica, que se/funda "na valorização do trabalho humano

e da livre iniciativa" (art. 170) e da ordem social, "que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social".

É dever do intérprete aplicar tais princípios de forma que sejam uma realidade da vida e não apenas um programa constitucional.

Com base em tais considerações, faculto ao reclamante levantar, do depósito que existe nos autos,, quantia até 60 salários mínimos.

Caso haja recurso de revista, fica-lhe facultado requerer carta de sentença para cumprir o presente despacho na instância inferior.

Se não houver a interposição de recurso, poderá efetivar o levantamento, que ora se defere, perante o juiz do primeiro grau imediatamente após o retorno dos autos.- (fl. 662)

A reclamada, às fls. 716/725, insurge-se no tocante à autorização, de ofício, para que o reclamante proceda ao levantamento do depósito recursal até sessenta salários mínimos. Fundamentam os recursos de revista em violação dos artigos 128, 264, 293, 460 e 475-O do CPC, 5º, LV, da CF e 769, 882, 889 e 899, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula 417, III, do TST e em divergência jurisprudencial.

Conforme se verifica da transcrição, o Regional, concluindo pela compatibilidade do artigo 475-O, § 2º, I, do CPC com o Processo do Trabalho, autorizou o levantamento do depósito recursal até o valor de sessenta salários mínimos, dispensada a caução suficiente e idônea.

O artigo 769 da CLT preceitua que, -nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível-.

Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal que o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos em que houver omissão da norma trabalhista e desde que haja compatibilidade entre elas.

O artigo 889 da CLT, por sua vez, estabelece:

-Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.-

Infere-se, assim, que a execução trabalhista é regida pelos dispositivos da CLT e, subsidiariamente, pelas normas que regem a execução fiscal naquilo com que não forem incompatíveis.

Por conseguinte, apenas serão aplicadas à execução trabalhista as normas que disciplinam a execução civil se forem omissas a CLT e a Lei de Execução Fiscal e, ainda, somente sendo compatíveis com os seus princípios.

Ocorre que, na presente hipótese, a CLT, além de não ser omissa, dispõe de forma diversa do CPC, conforme se verifica pelo teor do artigo 899 da CLT, que, assim, estabelece:

-Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.- (grifos apostos)

Por outro lado, o CPC, em seu artigo 475-O, § 2º, I, permite, em execução provisória, o levantamento do depósito recursal, dispensada a caução suficiente e idônea, -quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade-.

Tais dispositivos demonstram-se, pois, incompatíveis, porquanto a norma do CPC permite, em execução provisória, o levantamento do depósito recursal e a prática de atos que importem em alienação de propriedade, dispensada a caução suficiente e idônea, -quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade-; ao passo que a norma da CLT expressamente limita a execução provisória até a penhora, prevendo o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, conclui-se pela inaplicabilidade do artigo 475-O do CPC ao Processo do Trabalho, na medida em que não há omissão no texto celetista, possuindo este regramento próprio, que, além de limitar a execução provisória até a penhora, prevê o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão, como visto acima.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme denotam os seguintes precedentes:

-EMBARGOS - ARTIGO 475-O DO CPC - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O procedimento tratado pelo artigo 475-O do CPC possui disciplina própria na lei processual trabalhista - artigo 899 da CLT -, que limita a execução provisória à penhora. Assim, não há falar, na espécie, em aplicação supletiva da norma processual comum. Precedentes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do TST. Embargos conhecidos e providos.- (E-ED-RR-34500-47.2007.5.03.0064, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 1/7/2011)

-(...). 2. ARTIGO 475-O DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O cerne da controvérsia está em saber se poderia a egrégia Corte Regional, de ofício, facultar ao reclamante o levantamento de até 60 salários mínimos das quantias depositadas nos autos, em aplicação do previsto no artigo 475-O, § 2º, I, do CPC. Restrito aos argumentos legais trazidos pela parte, tenho que o artigo 475-O do CPC não possibilita o deferimento de ofício do benefício de levantamento de depósitos efetuados. Isso porque: a) a parte é quem deve requerer o início da execução provisória, que correrá por sua conta e risco e b) esta, ainda, deverá demonstrar a existência de situação de necessidade. Desse modo, ainda que se entendesse aplicável o dispositivo ao processo trabalhista, incabível seria deferir-se de ofício o benefício. O deferimento de tal benefício de ofício pelo magistrado violou a própria

literalidade do artigo 475-O, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (...).- (RR-78100-09.2009.5.03.0013, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª T., DEJT 12/8/2011)

-RECURSO DE REVISTA. ART. 475-O DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. -O princípio do devido processo legal é garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por lei. 3.2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3.3. Existindo previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta magna.- (TST-RR-46700-69.2008.5.03.0026, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJET 18.12.2009). Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Revista conhecida e provida, no tema. (...).- (RR-125300-84.2008.5.03.0065, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª T., DEJT 5/8/2011)

-(...). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observe-se que a medida preconizada pelo art. 475-0 do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelo art. 899, § 1.º, da CLT, que estabelece que -sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o Recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz-. Decisão em sentido contrário merece ser modificada. (...).- (RR-66600-35.2008.5.03.0027, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 12/8/2011)

-(...). ART. 475-O DO CPC. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A CLT, no seu art. 899, § 1º, regula de forma expressa o limite da execução provisória e fixa o momento em que poderá haver o levantamento do depósito recursal. Dessa forma, não há espaço para a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, uma vez que não existe a omissão prevista no art. 769 da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.- (RR-63800-35.2008.5.03.0059, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª T., DEJT 12/8/2011)

-(...). ARTIGO 475-O, § 2º, I, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Inexiste omissão no Direito Processual do Trabalho quanto ao processamento da execução provisória, sendo a CLT muito clara no sentido de que esta se limita à penhora, sem permitir qualquer exceção a essa regra. Em nenhum momento, o legislador pátrio sugeriu, na órbita trabalhista, a possibilidade de se liberar depósito em dinheiro ou de se alienar qualquer propriedade. Isso afronta, inclusive, o princípio da execução menos gravosa ao devedor, que sequer verá a decisão de mérito ser revestida pelo manto da coisa julgada para já ter seus bens expropriados e, quiçá, reavê-los novamente

caso essa decisão seja reformada. Registre-se, ainda, que as normas processuais aplicáveis em execução, havendo omissão por parte da legislação trabalhista, emergem a priori da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), sendo que somente em último caso é que se pode cogitar a possibilidade de aplicação do Direito Processual Comum naquilo em que não seja incompatível. Vê-se, portanto, que a conjugação desses dispositivos permite concluir que a aplicação do artigo 475-O, § 2º, I, do CPC ao processo do trabalho, considerado em seu conjunto, implica em uma manifesta incompatibilidade. Nesse sentido, inclusive, se posicionou a C. SBDI-I, em sessão especial realizada no dia 17/2/2011, por ocasião do julgamento do TST-E-ED-RR nº 34500-47.2007, Relatora a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recurso de revista conhecido e provido. (...).- (RR-713-78.2010.5.03.0110, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 5/8/2011)

-I) LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS ATÉ O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF. 1. Consoante dispõe o art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho apenas nos casos de omissão e quando houver compatibilidade da regra comum com o sistema do Processo do Trabalho. 2. A CLT dispõe expressamente sobre execução provisória nos arts. 897 e 899, não existindo razão para a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC ao Processo do Trabalho. 3. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que autorizou ao Reclamante, de ofício, o levantamento do depósito existente nos autos, até a quantia de 60 salários mínimos, entendendo ser aplicável ao processo trabalhista as regras do art. 475-O do CPC, merece reforma, por violar o art. 5º, LIV, da CF. (...).- (RR-1184-23.2010.5.03.0069, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª T., DEJT 12/8/2011)

-(...) 3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. APLICABILIDADE DO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-O, § 2º, I, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, na medida em que não há omissão no texto celetista, possuindo este regramento próprio - art. 899 -, que, além de limitar a execução provisória até a penhora, prevê o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR-727-17.2010.5.03.0028, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 21/10/2011)

Nesse contexto, o Regional, ao autorizar, em execução provisória, o levantamento do depósito recursal, violou o artigo 899, § 1º, da CLT, razões pelas quais conheço dos recursos de revista.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

No que importa no tema em exame, transcreve-se:

-(...)

Os honorários obrigacionais são uma conquista do Direito moderno. Ajustam-se perfeitamente à teoria atual da responsabilidade civil. Por isto vieram para ficar.

Isto posto, fixo de ofício os honorários advocatícios contratuais (obrigacionais) requeridos em 20% sobre o valor líquido a ser apurado em liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1/TST.- (fl. 684 - grifos apostos)

A reclamada, à fl. 725/733, sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios obrigacionais. Alega que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Aduz que o reclamante não

postulou o pagamento da referida verba honorária, razão pela qual o seu deferimento configura julgamento extra/ultra petita. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 14 da Lei 5.584/70; 791 da CLT; 5º, LV, e 133 da CF; e 128, 264, 293 e 460 do CPC; e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Com razão.

A decisão regional, efetivamente, refoge ao pedido inicial.

Depreende-se do acórdão guerreado, bem assim da peça de ingresso (fls. 5/16), que o reclamante não requereu o pagamento de honorários advocatícios, até porque constituiu advogado particular.

Nesse passo, conclui-se que o Regional realmente findou por extravasar os limites do pedido ao decretar, de ofício, o pagamento dos honorários advocatícios, incorrendo assim em julgamento -extra petita-.

Sendo assim, conheço do recurso, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA.

Ficou consignado:

-Ratifico a r. decisão recorrida, que, após examinar a prova oral e o depoimento do preposto, concluiu que o reclamante não estava enquadrado na exceção legal prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que se sujeitava sim a controle de horário, e como tal foi o juízo monocrático bastante razoável ao fixar a jornada de segunda-feira a sexta-feira, de 8h às 20h, e aos sábados de 8h às 17h.

Sendo o reclamante um comissionista, é devida a remuneração do repouso semanal, na forma da orientação contida na Súmula 27/TST, verbis:

-COMISSIONISTA. É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.-

Refletir os repousos semanais sobre comissões nas horas extras é o mesmo que integrar o valor daqueles na base de cálculo destas, o que não pode ser confundido com reflexos dos adicionais de horas extras em repousos, não havendo, com efeito, bis in idem.

Se o juízo monocrático é quem faz a colheita da prova, inquirindo diretamente as testemunhas, auscultando-lhes os sentimentos e observando-lhes as reações, ao fim se diz convencido de que a verdade dos fatos está com determinada parte, não deve o julgador ad quem, distante do calor dos acontecimentos, afirmar de modo diferente, quando se trata de matéria fática.

Desprovejo.- (fl. 663 - grifei).

A reclamada prossegue no recurso de revista (fls. 733/758), sustentando, em síntese, que o reclamante sempre laborou externamente, sem subordinação e fiscalização de sua jornada pela reclamada. Indica ofensa aos artigos 62, I, da CLT, 104, 185 e 444 do CC e 5º, II, XXXVI, da Constituição. Traz arestos.

A indicação de ofensa aos artigos 104, 185 e 444 do CC e 5º, II, XXXVI, da Constituição é impertinente e não se perfaz, porque ausente o prequestionamento em torno das matérias neles consubstanciada. Pertinência da Súmula 297/TST.

Do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de revisão nesta instância, é possível extrair que o reclamante, não obstante desempenhasse atividade externa, havia efetiva fiscalização do seu horário de trabalho por parte da reclamada.

No que tange ao ônus da prova relativamente à jornada de trabalho, é consabido que o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC.

Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar os depoimentos testemunhais, inclusive o do preposto, constatou o não enquadramento do reclamante no inciso I do artigo 62 da CLT, decidiu corretamente a questão, uma vez que entendimento contrário implicaria flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Inviabiliza-se, portanto, o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 62, I, da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, fls. 738/758, constata-se que os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, já que não retratam o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida e mencionado acima.

Ainda que assim não fosse, como é de conhecimento geral, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre as quais os Tribunais Regionais são soberanos.

O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso, para se verificar a existência de labor extraordinário externo e a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho pelo reclamado, não merece processamento.

Não conheço.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA.

Sobre o tema em exame, o Regional assim se manifestou:

-2.2.2 - Intervalo Intrajornada

(...)

Ainda que se entendesse que a prova oral revelou a concessão de 15 ou 30 minutos diários, e não é esse meu entendimento, e muito menos da jurisprudência, é devida 01h extra intervalar.

Matéria pacificada pela OJ 307/SBDI-1/TST:

-INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994.-

-Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).-

E também pela Súmula 27 desta Corte:

-INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.-

-A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST.-

Registro, ainda, que nos termos da OJ 354/SBDI-1/TST, abaixo transcrita, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial:

-INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CON-CESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.-

-Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.-

Portanto, devidos também os reflexos deferidos.

Quanto a não aplicação da Súmula 340/TST, esclareço que neste particular, a decisão monocrática já ressalvou que ela é aplicável somente ao salário variável, o que não abrange, logicamente, o horário intervalar.

Frise-se que o item 4 do dispositivo, a fls. 580, foi claro a esse respeito.

De todo modo, veja-se o comando da Súmula 05 desta Corte:

-O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.-

Provejo o recurso parcialmente para acrescer à condenação 01:00h extra intervalar diária.- (fl. 663)

A reclamada, às fls. 758/786, sustenta que a condenação relativa ao intervalo intrajornada deve ser restringida ao tempo faltante para completar o período legalmente assegurado. Ademais, alega serem indevidos reflexos da referida parcela, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 71, § 4º, da CLT, 413 do Código Civil, contrariedade à OJ 307 da SDI-1 desta Corte e em divergência jurisprudencial.

Consoante se verifica, a controvérsia foi solucionada em consonância com as OJs 307 e 354 da SDI-1 do TST, que assim dispõem:

-307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).-

-354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008)

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.-

Cumpre transcrever, inclusive, alguns precedentes da SDI-1 do TST, os quais esclarecem a questão relativa ao -período correspondente- a que se referem o § 4º do artigo 71 da CLT e a OJ 307 da SBDI-1 do TST:

-EMBARGOS. BANCO SANTANDER BANESPA S.A. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE MÍNIMO NÃO RESPEITADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, deverá ser observado o intervalo integral de uma hora para repouso ou alimentação, prevista no caput do artigo 71 da CLT, sob pena de condenação ao pagamento total do período correspondente, independentemente de a não-concessão ser total ou parcial. Recurso de embargos não conhecido.- (E-ED-RR-1699/2002-028-15-00.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT 3/10/2008)

-RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO NÃO-USUFRUÍDO. OJ Nº 307 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST - A decisão da Turma, que deferiu o pagamento como extra do período total de uma hora, com acréscimo de 50%, pela concessão apenas parcial do intervalo intrajornada, está em harmonia com a OJ nº 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.- (E-ED-RR-1755300-92.2002.5.15.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT 30/5/2008)

Por fim, impende ressaltar que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões. Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e a aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Constituição Federal.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço dos recursos de revista.

6. VENDEDOR. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 3.207/1957.

Assim se posicionou o Tribunal de origem:

-O art. 8º, da Lei 3.207/57, instituiu o referido adicional em caso de o vendedor também prestar serviço de inspeção e fiscalização, caso dos autos, fato confessado pelo preposto a fls. 374.

Nos termos do § 1º. do artigo 2º. da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses no caso dos autos.

Desprovejo.-

Prossegue a reclamada, fls. 786/790, sustentando que o artigo 8º da Lei nº 3.207/57 não se aplica, uma vez que se encontra derrogado pelo Código do Consumidor, bem assim que as atividades de inspeção e fiscalização já se encontram incluídas naquelas inerentes a de vendedor. Traz arestos.

O primeiro, fls. 787/788 é oriundo de Turma desta Corte, desservindo ao intento. Óbice da alínea -a- do artigo 896 da CLT. O segundo, por sua vez, retrata fundamento estranho aos autos, qual seja o de que o adicional em comento somente é devido àquele vendedor que recebe comissão, atraindo a incidência do óbice da Súmula 296 desta Corte.

Não conheço.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÕES.

Eis o Regional:

-Como bem posto pelo juízo de primeiro grau, os demonstrativos de pagamento de fls. 77 e seguintes, bem como os relatórios de apuração das comissões, não foram monetariamente corrigidos antes de ser obtida a média para o cálculo das férias, 13º. salários, e verbas rescisórias, entrando em rota de colisão com a OJ 181/SBDI-1/TST, verbis:

-O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.-

Desprovejo.- (fl. 665).

A reclamada, fls. 790/797, sustenta que efetua o pagamento de seus funcionários de acordo com os instrumentos coletivos celebrados. Indica ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição e traz arestos.

A indicação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição é impertinente.

O Tribunal Regional não analisou, sequer adotou tese específica acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, princípio consubstanciado no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Observa-se que a referida insurgência com relação ao dispositivo constitucional não foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, conforme exigido no teor da Súmula 297 desta Corte.

Cumpre destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à correção monetária foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do reclamado, e mantida pelo Tribunal a quo.

Não conheço.

8. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO.

Ficou consignado:

-Sem razão.

Nos termos do art. 5º. , V, e X, da Constituição Federal de 1.988, são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurada a indenização por danos material e moral.

Em nível infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 186, prevê que:

-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.-

No caso concreto, o preposto ao depor a fls. 374, informou que o reclamante era chamado pela alcunha de -Bros- pelos seus colegas de trabalho e por alguns coordenadores, e que eles não eram chamados à atenção por isso.

A prova oral (fls. 375/376) revelou que o reclamante achava ruim de ser chamado pelo apelido, e que seus colegas de trabalho chamavam-no de mulherzinha, usava calcinha e rebolava, sendo esta conduta inclusive a do gerente, que, em uma reunião e festas já pediu que o reclamante rebolasse.

Esse comportamento, agressivo e inaceitável, praticado no ambiente de trabalho, à vista de todos que lá se encontravam, obviamente, causou ao reclamante humilhação e angústia, atingindo sua honra.

Responsabilidade civil e a obrigação de indenizar são um princípio jurídico, que tem aplicação em todos os ramos do Direito e é universalmente reconhecido em todos os sistemas jurídicos: quem lesa tem de reparar. Não se permite a impunidade, no sentido amplo, aplicando-se pena ou sanção econômica à violação da lei.

Em face do exposto, e com base no sabido tripé punir, compensar, prevenir, e ainda, na capacidade econômica da reclamada, elevo o valor da condenação a título de indenização por dano moral para R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Provejo parcialmente nestes termos.- (fl. 666 - grifei)

A reclamada, por meio das razões de revista de fls. 797/820, sustenta que a decisão merece reforma, porquanto não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários ao reconhecimento do suposto dano moral. Alternativamente, requer a redução da condenação e a aplicação analógica do disposto no artigo 478 da CLT. Indica ofensa ao artigo 186 do CC e 4º da LICC. Traz arestos.

Imprópria a indicação de ofensa ao artigo 4º da LICC, uma vez que não trata da configuração do dano moral e sua quantificação, razão pela qual o

Regional não se referiu e sequer fundamentou sua decisão à luz do referido dispositivo que permanece ileso.

Registre-se, ainda, que a transcrição de julgados oriundos de Turmas desta Corte, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e do Superior Tribunal de Justiça desservem ao fim almejado, ante o óbice do artigo 896, -a-, da CLT.

Como se infere da transcrição acima, o Tribunal Regional majorou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral pelo fato de concluir demonstrado o ato ilícito e de estarem presentes os elementos da responsabilidade patronal.

De fato, é inafastável a culpa, uma vez que o Regional constatou que os demais empregados e até o gerente da reclamada humilhavam o reclamante com alcunha e manifestações agressivas, irônicas e maliciosas, propiciando um ambiente de trabalho agressivo. Ressaltou que esse comportamento é inaceitável e passível de indenização. Assim, concluiu que competia à empregadora indenizar o reclamante, porque demonstrado o ato ilícito.

No que tange à fixação da indenização, o Regional ressaltou que o quantum fixado na sentença merecia ser majorado em observação à trilogia punir, compensar, prevenir e, também, em face da capacidade econômica da empresa em relação à extensão do dano sofrido.

De sorte que, presentes os requisitos dano e culpa do agente, não se configura afronta ao artigo 186 do CC.

Nesse contexto, os demais julgados paradigmas revelam-se inespecíficos, tendo em vista que não retratam situações em que ficou demonstrada a ocorrência do dano e a culpa da empregadora, bem assim a observância dos critérios na fixação do valor pertinente à indenização, conforme consignado na decisão recorrida. Óbice da Súmula 296 deste Tribunal.

Ainda que fosse possível superar os referidos óbices, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 126 do TST.

Não conheço.

II - MÉRITO

1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 899, § 1º, da CLT, dou-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade da diretriz do art. 475-O do CPC ao Processo do Trabalho, desautorizando, assim, que o reclamante proceda, em execução provisória, ao levantamento dos valores depositados judicialmente.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir os honorários advocatícios da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas -hipoteca judiciária-, -horas extras - jornada externa-, -intervalo intrajornada-, -vendedor - serviços de inspeção e fiscalização-, -correção monetária- e -dano moral-; dele conhecer no tocante ao tema -execução provisória - levantamento do depósito recursal-, por violação do artigo 899, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade da diretriz do art. 475-O do CPC ao Processo do Trabalho, desautorizando, assim, que o reclamante proceda, em execução provisória, ao levantamento dos valores depositados judicialmente; dele conhecer no tocante ao tema -honorários advocatícios - julgamento extra petita-, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir os honorários advocatícios da condenação.

Brasília, 11 de abril de 2012.

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora